

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.439 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. AYRES BRITTO**
REQTE.(S) : **PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**
INTDO.(A/S) : **CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL
- CNBB**
ADV.(A/S) : **FERNANDO NEVES DA SILVA**
AM. CURIAE. : **FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DO ENSINO
RELIGIOSO - FONAPER**
ADV.(A/S) : **FABRICIO LOPES PAULA E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **CONFERÊNCIA DOS RELIGIOSOS DO BRASIL (CRB)**
ADV.(A/S) : **HUGO SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA E
OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CATÓLICA DO BRASIL (ANEC)**
ADV.(A/S) : **FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES E
OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **GRANDE LOJA MAÇÔNICA DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO (GLMERJ)**
ADV.(A/S) : **RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **AÇÃO EDUCATIVA ASSESSORIA, PESQUISA E
INFORMAÇÃO**
ADV.(A/S) : **SALOMÃO BARROS XIMENES E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **CONECTAS DIREITOS HUMANOS**
ADV.(A/S) : **FLÁVIA XAVIER ANNENBERG E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **ECOS - COMUNICAÇÃO EM SEXUALIDADE**
ADV.(A/S) : **SALOMÃO BARROS XIMENES E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **COMITÊ LATINO-AMERICANO E DO CARIBE PARA
A DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER (CLADEM)**
ADV.(A/S) : **SALOMÃO BARROS XIMENES**
AM. CURIAE. : **RELATORIA NACIONAL PARA O DIREITO
HUMANO À EDUCAÇÃO DA PLATAFORMA
BRASILEIRA DE DIREITOS HUMANOS
ECONÔMICOS, SOCIAIS, CULTURAIS E
AMBIENTAIS (PLATAFORMA DHESCA BRASIL)**
ADV.(A/S) : **SALOMÃO BARROS XIMENES**

ADI 4.439 / DF

AM. CURIAE. : ANIS - INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO
ADV.(A/S) : JOELSON DIAS E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ATEUS E AGNÓSTICOS
ADV.(A/S) : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO

DECISÃO: (Referente à Petição nº 53.574/2012)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão pela qual indeferi o ingresso nos autos, na qualidade de *amici curiae*, da União dos Juristas Católicos do Rio de Janeiro e outros.

2. Alegam os requerentes que o prazo do § 2º do art. 7º da Lei nº 9.868/99 “nunca foi tido como peremptório por este Eg. Tribunal que, reconhecendo a relevância da participação plúrima nos processos que se destinam a garantir a efetividade da supremacia constitucional, conhece de pedidos dessa natureza, mesmo que realizados após o oferecimento das informações”. Sustentam que este Supremo Tribunal Federal, nesta ação direta de inconstitucionalidade e na ADI 2.548, admitiu o ingresso de terceiros após a inclusão do processo em pauta de julgamento, sendo que na ADI 2.777-QO, tal admissão se deu “após a leitura do relatório na sessão de julgamento”. Aduzem que, “no caso em questão, as entidades ora postulantes são compostas, exclusivamente por juristas que, por terem devotado grande parte de suas vidas ao Direito e, assim, acreditam poder contribuir para a interpretação do texto constitucional. O que legitima a participação dos postulantes é, ademais, o fato de serem portadores de um interesse institucional, que ultrapassa os meros interesses individuais, fato próprio de sociedades pluralistas e democráticas como a brasileira. Vedar o acesso dos requerentes aos autos é dispensar essa pluralidade, desvalorizando o papel dos demais agentes na interpretação constitucional”. Daí pleitearem a reconsideração da decisão impugnada e, conseqüentemente, sua admissão nos autos, na qualidade de *amici curiae*.

3. Feito esse breve relatório, passo à decisão. Fazendo-o, pontuo, de saída, que não há contradição entre a decisão impugnada e aquela que proferi em 30 de abril de 2012, admitindo o ingresso nos autos, na qualidade de *amici curiae*, da ANIS – Instituto de Bioética, Direitos

ADI 4.439 / DF

Humanos e Gênero e da Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos (AAA). **É que, diferentemente dos ora requerentes, essas entidades protocolaram as petições n. 18.347/2012 e 19.276/2012 antes da inclusão do processo em pauta de julgamento.** Já no que se refere à jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, é de se ressaltar que todas as decisões monocráticas posteriores ao precedente do Plenário na ADI 4.071-AgR o confirmaram (Em rol não exaustivo: ADPF 153-ED, Rel. Min. Luiz Fux; ADPF 198, Rel. Min. Dias Toffoli; ADPF 186, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 563.708, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 631.102, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 586.453, Rel. Min. Ellen Gracie; ADC 16, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 511.961, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 2.669, Rel. Nelson Jobim).

4. Sem embargo, tenho que o momento é oportuno para reconsiderar, **em caráter excepcional**, a decisão pela qual inadmiti a intervenção dos requerentes no processo. É que, como notoriamente sabido, a pauta do Plenário deste Supremo Tribunal Federal está, de há muito, congestionada, especialmente neste segundo semestre de 2012, tendo em vista o julgamento da Ação Penal 470. Embora seja minha intenção julgar o mérito desta ação direta, avizinha-se minha aposentadoria compulsória no cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, não sendo de se descartar a necessidade de redistribuição dos autos a novo relator. Novo relator que procederá, uma vez mais, à detalhada análise da questão constitucional controvertida. Sendo assim, embora com pedido protocolado após a data em que incluí o processo em pauta, o ingresso dos requerentes, na qualidade de *amici curiae*, além de não tumultuar o andamento processual, poderá ser de grande valia para o eventual novo relator deste processo. Ademais, não custa lembrar e ratificar meu entendimento pessoal sobre a matéria, assim externado no julgamento do mencionado Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.071, *verbis*:

“Senhor Presidente, como tese, assento a possibilidade de intervenção do *amicus curiae* enquanto terceiro, no estado em que o processo se encontra. Se o Relator pede pauta, é porque a

ADI 4.439 / DF

instrução processual está encerrada.

Temos feito aqui um vínculo sucessivo entre a participação do *amicus curiae* e o princípio constitucional do pluralismo político, considerando a Constituição na linha de Canotilho: o estatuto jurídico do fenômeno político.

Então, o pluralismo político favorece a participação do *amicus curiae*, o que – Vossa Excelência acabou de dizer que temos dito isso reiteradamente – termina por legitimar ainda mais as decisões do Supremo Tribunal Federal.

De outra parte, a admissão do *amicus curiae*, ainda que o processo já esteja pautado para julgamento, revela algo importantíssimo, fundamental: o espírito aberto do julgador para ouvir novas ponderações. Quem sabe o relator muda de opinião, mesmo na undécima hora?”

5. Ante o exposto, **reconsidero** a decisão anterior e **admito** o ingresso nos autos, na qualidade de *amici curiae*, da Liga Humanista Secular do Brasil (LiHS), da União dos Juristas Católicos do Rio de Janeiro (UJUCARJ), da Associação dos Juristas Católicos do Rio Grande do Sul e da União dos Juristas Católicos de São Paulo (UJUCASP).

6. À Secretaria, para as anotações necessárias.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2012.

Ministro **AYRES BRITTO**

Relator

Documento assinado digitalmente